

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SANTO ÂNGELO R/S

RESOLUÇÃO CME Nº 01, de 10 de Abril de 2019

Regula para o Sistema Municipal de Ensino de Santo Ângelo, o Atendimento Educacional em Regime Domiciliar ou Hospitalar aplicável aos alunos incapacitados de presença às aulas.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTO ÂNGELO, com fundamento no artigo 11, inciso III, da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e no art. 10, inciso I, da Lei Municipal nº 3.593, de 13 de Março de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º. Aos alunos da Educação Básica matriculados na rede municipal de ensino em qualquer um dos seus níveis, etapas e modalidades, incapacitados de presença às aulas e que mantenham condições para o desenvolvimento da aprendizagem, é assegurado o atendimento educacional em regime domiciliar ou hospitalar de forma integral, complementar ou suplementar.

§ 1º A incapacidade referida no parágrafo acima e a necessidade do atendimento domiciliar ou hospitalar, devem ser devidamente comprovadas por meio de laudo médico.

§ 2º O atendimento educacional de que trata esta resolução, dar-se-á em regime domiciliar, entendido como espaço cedido pelo responsável pelo domicílio, ou regime hospitalar, entendido como espaço cedido pela instituição hospitalar.

§ 3º O atendimento educacional em regime domiciliar estende-se a crianças e adolescentes que se encontrem em instituições que executam programas de acolhimento institucional, casas de passagem ou outras estruturas de apoio da rede de proteção à infância.

§ 4º Caberá à instituição hospitalar e/ou responsável pelo domicílio, assegurar espaço físico e mobiliário adequados ao funcionamento e desenvolvimento das atividades.

Art. 2º. Para os fins do artigo anterior, consideram-se motivos de incapacidade para a presença às aulas:

a) a condição de portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, inclusive as de natureza psíquica ou psicológica, necessitando de mais de 30 dias consecutivos de afastamento da escola.

b) a condição de gestante, a partir do oitavo mês de gravidez e até quatro meses após o parto ou em qualquer mês, se comprovar ser uma gestação de risco.

Art. 3º. A disponibilidade para o atendimento, bem como a disponibilização de recursos humanos, didáticos e pedagógicos deverão ser proporcionadas pela mantenedora, dando condições à escola para o acompanhamento das atividades do aluno, com base em requerimento do educando ou seu responsável, ao diretor do educandário, sendo

por este encaminhado à mantenedora para deferimento, mediante a comprovação da condição incapacitante declarada em laudo médico.

Parágrafo único. A frequência, a carga horária e as condições do atendimento serão definidas de acordo com as necessidades do aluno, sendo as atividades comprovadas pelo professor responsável mediante plano de trabalho e registro com a data em que houve o atendimento, com a devida concordância e/ou assinatura dos pais.

Art. 4º. No regime de estudos domiciliares ou hospitalares, a organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade das instituições de ensino, com Plano de Ensino específico em consonância com o Projeto Político Pedagógico.

Art. 5º. No regime de estudos domiciliares ou hospitalares, a escola deve adequar o ritmo de cumprimento dos componentes curriculares da base curricular à efetiva capacidade do aluno, independente do regime de matrícula.

Art. 6º. A avaliação do aluno, sob o regime de estudos domiciliares ou hospitalares, será realizada pelo professor e/ou professores das diversas áreas do conhecimento, pela equipe pedagógica e professor de atendimento educacional especializado, quando necessário, com a participação da família e cooperação dos serviços de saúde, apresentada em Parecer Descritivo, considerando a evolução de competências, habilidades e conhecimentos desenvolvidos.

Art. 7º. A escola manterá o registro dos procedimentos, atividades e avaliações escolares que compõe os estudos domiciliares do aluno.

Art. 8º. Enquanto sujeito ao atendimento educacional em regime domiciliar ou hospitalar, o aluno é considerado de frequência efetiva às aulas.

Art. 9º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE NORMAS E ENSINO

Angela Rodrigues Colla de Almeida
Alfredo Amaral Obregon
Rosani Maria Lima Stocker
Vera Maria Werle

Aprovada por unanimidade em Plenária Ordinária do Conselho Municipal de Educação em 10 de Abril de 2019.

**Vera Maria Werle
Presidente do Conselho Municipal de Educação**